



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023141265 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, pela perícia realizada no Processo nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movido por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.

Data da Autuação: 22/09/2023

Parte: 11ª Vara Cível / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235271970

Nome original: OFICIO 345-2023 - PROCESSO_ 0031883-70.2009.8.15.2001 - PROCEDIMENTO C
OMUM CÍVEL.pdf

Data: 21/09/2023 15:12:08

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11^aVara Cível da Capital, em Substituição, Dr. Antônio Sérgio Lopes, encaminho OFÍCIO Nº345 2023, REF PROC 0031883-70.2009.8.15.2001
solicitando pagamento de honorários periciais.



Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79522 682	21/09/2023 13:51	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL-6^aSEÇÃO**

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar - Unidade Judiciária: 11^a Vara Cível da Capital

PROCESSO N°: 0031883-70.2009.8.15.2001

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

PROMOVENTE(S): Nome: FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

PROMOVIDO(S): Nome: RUBIA REGIS GOMES ARAUJO

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: CLAUDIO DE PAULA ARAUJO

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

OFÍCIO N°345/2023

João Pessoa-PB, em 21 de setembro de 2023

Ao

Exmo. Senhor,

DIRETORIA ESPECIAL - TJPB

Exmo. Senhor,

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor EQUIVALENTE a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela exposta pela Resolução 09/2017, para o perito, Sr.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SERGIO LOPES - 21/09/2023 13:51:57

<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092113515698800000074856504>

Número do documento: 23092113515698800000074856504

Num. 79522682 - Pag. 1

TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA, ENGENHEIRO CIVIL, CREA PB 160250296-0 - CPF: 021.543.494-39, RG: 1742684-SSP/PB, NIT: 127.87865.44-7, endereço: rua Dr. Evandil Bandeira, 221, Jardim Oceania - cep: 58037-690, João Pessoa, PB, TEL(83)98805-1135, conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 8632-0, Conta: 5.903-x. De conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito nos autos de nº0031883-70.2009.8.15.2001, requerida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 872.984.224-72, em face de RÚBIA REGIS GOMES ARAUJO - CPF: 486.704.994-87, e OUTROS.

Atenciosamente,

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SERGIO LOPES - 21/09/2023 13:51:57
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092113515698800000074856504>
Número do documento: 23092113515698800000074856504

Num. 79522682 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235271972

Nome original: DECISAO - PERICIA - JUSTICA GRATUITA - PROCESSO_ 0031883-70.2009.8.15.
2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.pdf

Data: 21/09/2023 15:12:08

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11^aVara Cível da Capital, em Substituição, Dr. Antônio Sérgio Lopes, encaminho OFÍCIO Nº345 2023, REF PROC 0031883-70.2009.8.15.2001
solicitando pagamento de honorários periciais.



Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71438 292	05/04/2023 15:49	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0031883-70.2009.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de produção de prova pericial outrora requerida pela parte autora que é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, arrimando-se nos termos da Resolução 09/2017 e na complexidade da *expertise* a ser realizada – já que implica deslocamento do perito e avançado grau de técnica – fixo em 5 (cinco) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela exposta pela encimada Resolução.

Nomeio para atuar como perito no presente processo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nas condições acima descritas, em cinco dias:

Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça

Profissão/Área:
Engenheiro Civil/Engenheiro Civil/ Auditoria,
Avaliações e Perícias de Engenharia,
Manifestações Patológicas, Engenharia
Diagnóstica

Endereço:
Evandil Bandeira, 221, Prox ao Parque Parahyba 2, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, 58037-690

Telefone:
(83) 98805-1135
Email:
tulio@pb1@gmail.com

Aceito o encargo, intimem-se as partes para indicação de assistente e quesitos, em cinco dias, na forma do art. 465 do CPC, encaminhando estes à perita, que deverá indicar dia e hora para a perícia, entregando o laudo trinta dias após a data da perícia.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 05/04/2023 15:49:56
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040515495611600000067378333>
Número do documento: 23040515495611600000067378333

Num. 71438292 - Pág. 1

Apresentado laudo, falem as partes, em cinco dias, prazo sucessivo e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução 09/2017.

João Pessoa/PB, data e assinatura digitais.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito





22/09/2023

Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71438 292	05/04/2023 15:49	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0031883-70.2009.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de produção de prova pericial outrora requerida pela parte autora que é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, arrimando-se nos termos da Resolução 09/2017 e na complexidade da *expertise* a ser realizada – já que implica deslocamento do perito e avançado grau de técnica – fixo em 5 (cinco) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela exposta pela encimada Resolução.

Nomeio para atuar como perito no presente processo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nas condições acima descritas, em cinco dias:

Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça

Profissão/Área:
Engenheiro Civil/Engenheiro Civil/ Auditoria,
Avaliações e Perícias de Engenharia,
Manifestações Patológicas, Engenharia
Diagnóstica

Endereço:
Evandil Bandeira, 221, Prox ao Parque Parahyba 2, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, 58037-690

Telefone:
(83) 98805-1135
Email:
tuliopb1@gmail.com

Aceito o encargo, intimem-se as partes para indicação de assistente e quesitos, em cinco dias, na forma do art. 465 do CPC, encaminhando estes à perita, que deverá indicar dia e hora para a perícia, entregando o laudo trinta dias após a data da perícia.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 05/04/2023 15:49:56
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040515495611600000067378333>
Número do documento: 23040515495611600000067378333

Num. 71438292 - Pág. 1

Apresentado laudo, falem as partes, em cinco dias, prazo sucessivo e solicite-se o pagamento dos honorários, nos moldes da Resolução 09/2017.

João Pessoa/PB, data e assinatura digitais.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito





22/09/2023

Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72178 787	22/04/2023 13:40	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 160250296 -0

M.M. JUÍZ(A) DE DIREITO DA 11^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0031883-70.2009.8.15.2001

SOLICITAÇÃO DOS QUESITOS

TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA, brasileiro, povoense, Engenheiro Civil, residente e domiciliado a Rua Evandil Bandeira, nº 221, no bairro Jardim Oceania em João Pessoa-PB, tendo sido nomeado perito no Processo nº 0031883-70.2009.8.15.2001. Aceito o encargo para realização da perícia requerida. Com a análise preliminar dos autos do processo verifica-se a necessidade dos quesitos para agendamento da vistoria e prazo para apresentação do Laudo Pericial.

Posto isto, requeremos a V. Exa. a solicitação dos quesitos necessários para elaboração do laudo pericial.

João Pessoa, 22 de abril de 2023.

TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA
ENGENHEIRO CIVIL
ESPECIALISTA EM PATOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES
ESPECIALISTA EM AUDITORIA, AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE ENGENHARIA
ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS
CREA Nº 1620250296-0



Assinado eletronicamente por: TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA - 22/04/2023 13:40:46
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042213404586500000068058462>
Número do documento: 23042213404586500000068058462

Num. 72178787 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235271971

Nome original: LAUDO PERICIAL - PROCESSO_0031883-70.2009.8.15.2001 - PROCEDIMENTO CO
MUM CÍVEL.pdf

Data: 21/09/2023 15:12:08

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11^aVara Cível da Capital, em Substituição, Dr. Antônio Sérgio Lopes, encaminho OFÍCIO Nº345 2023, REF PROC 0031883-70.2009.8.15.2001
solicitando pagamento de honorários periciais.



Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77447 208	11/08/2023 15:29	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

AO JUÍZO DA 11^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0031883-70.2009.8.15.2001

**Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça
Engenheiro Civil e Perito do Juízo -
CREA 160250296-0**

OBJETO DA PERÍCIA: Residência localizada na Rua Firmino Caetano, nº 278, Bairro de Sesi, Cidade de Bayeux, Paraíba.



Assinado eletronicamente por: TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA - 11/08/2023 15:29:41
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081115294122500000072930432>
Número do documento: 23081115294122500000072930432

Num. 77447208 - Pág. 1

Sumário

1.	Introdução:.....	3
2.	Objetivo:	4
3.	Histórico:.....	4
4.	Descrição do Imóvel:.....	4
5.	Metodologia:.....	4
6.	Resposta dos Quesitos:	5
	QUESITOS PARTE REQUERENTE	5
	QUESITOS CAIXA ECONÔMICA	8
7.	Análise e Resultados.....	14
8.	Parecer Técnico - Conclusão	15
9.	Anexos:.....	15



Assinado eletronicamente por: TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA - 11/08/2023 15:29:41
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081115294122500000072930432>
Número do documento: 23081115294122500000072930432

Num. 77447208 - Pág. 2

1. Introdução:

O presente laudo pericial foi elaborado com base na ABNT NBR 13752 Perícias de engenharia na construção civil, com o propósito de realizar uma análise técnica sobre a residência situada na Rua Firmino Caetano, nº 278, Bairro de Sesi, na cidade de Bayeux, Paraíba. A perícia teve como objetivo detectar eventuais manifestações patológicas no imóvel, diagnosticar suas causas e origens, classificar as patologias quanto ao risco, bem como apresentar prognósticos e sugestões/diretrizes para a solução das patologias identificadas.



Assinado eletronicamente por: TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA - 11/08/2023 15:29:41
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081115294122500000072930432>
Número do documento: 23081115294122500000072930432

Num. 77447208 - Pág. 3

2. Objetivo:

O objetivo desta perícia é avaliar os danos presentes na parede, revestimento argamassado, forro de gesso e madeiramento da residência, identificar as possíveis causas desses danos e verificar a relação com a infiltração de águas pluviais.

3. Histórico:

A residência em questão apresenta problemas de umidade na parede, deslocamento do revestimento argamassado, danos no forro de gesso e deterioração do madeiramento. Esses problemas têm causado preocupação aos proprietários.

4. Descrição do Imóvel:

O imóvel periciado consiste em uma residência isolada de baixo padrão, com área aproximada de 60,00 m², contendo 03 quartos, cozinha, um banheiro, sala de jantar, sala de estar e um quintal onde foi realizada uma benfeitoria. O terreno apresenta topografia plana.

5. Metodologia:

A metodologia empregada na realização desta perícia baseou-se na inspeção visual das áreas mencionadas neste relatório, com o intuito de responder aos quesitos elaborados pelas partes envolvidas no processo. Durante a vistoria, foram observados detalhadamente elementos estruturais, revestimentos, sistemas hidráulicos e elétricos, bem como componentes de segurança, a fim de identificar eventuais manifestações patológicas e suas possíveis causas.



6. Resposta dos Quesitos:

QUESITOS PARTE REQUERENTE

Pergunta 01 – Foi realizado analise do solo (SONDAGEM SPT), antes do projeto de fundações?

Resposta ao Quesito:

Ao analisar o quesito apresentado, verifico que não há informações no processo sobre a realização de análise do solo (SONDAGEM SPT) antes do projeto de fundações. O relatório de sondagem SPT não foi incluído nos autos do processo, o que dificulta a confirmação se esse estudo foi realizado ou não.

A sondagem SPT é um procedimento essencial para projetos de fundações, pois fornece informações cruciais sobre as características e a resistência do solo, permitindo que o engenheiro dimensione adequadamente as fundações e determine as medidas necessárias para garantir a estabilidade e segurança da edificação.

Sem o relatório de sondagem SPT disponível no processo, não é possível afirmar com certeza se a análise do solo foi devidamente conduzida antes do projeto de fundações. É importante ressaltar que a realização da sondagem SPT é uma etapa crucial e obrigatória em projetos de engenharia, **especialmente para edificações de grande porte ou sujeitas a condições geotécnicas complexas.**

Recomenda-se que, caso o relatório de sondagem SPT tenha sido realizado, mas não esteja presente nos autos do processo, o perito solicite essa documentação para que seja considerada na análise pericial. A ausência do relatório pode impactar a avaliação técnica, e sua obtenção é fundamental para garantir a integridade do laudo pericial e fornecer informações relevantes para uma análise completa da estrutura e fundações da edificação.

Pergunta 02 – Foi realizado as Fundações de acordo com o projeto de execução, observando a carga em projeto da construção?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que não foi possível avaliar se as fundações foram realizadas de acordo com o projeto de execução e observando a carga em projeto da construção, uma vez que não foi fornecido o projeto de fundação nos autos do processo.

O projeto de fundação é de extrema importância para garantir a segurança e a estabilidade da construção, especialmente ao considerar a carga prevista para a edificação. Ele define o tipo de fundação mais adequado para suportar as cargas da construção e é baseado em estudos geotécnicos, que incluem sondagens do solo e análises para determinar as propriedades e a capacidade de suporte do terreno.

Sem o projeto de fundação disponível, não é possível verificar se a execução das fundações seguiu corretamente o projeto elaborado e se foi dimensionada de acordo com as cargas especificadas em projeto. Essa informação é crucial para assegurar que a construção foi projetada e executada de forma segura e de acordo com as normas e padrões técnicos aplicáveis.



Pergunta 03 – Foi realizado as vigas baldrames de acordo com o projeto de execução, observando a carga em projeto da construção?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que não foram disponibilizados nos autos, documentos referentes ao projeto de execução das vigas baldrames, nem informações detalhadas sobre sua conformidade com as cargas especificadas em projeto.

Pergunta 04 – Porque não foi entregue os projetos de: Arquitetura, elétrico, hidráulico, estrutural e cálculo de cargas?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que a não entrega dos projetos de Arquitetura, elétrico, hidráulico, estrutural e cálculo de cargas pode estar relacionada a várias razões, sendo uma delas possivelmente a idade do imóvel, que foi construído em 1980.

É comum que edificações mais antigas, como é o caso deste imóvel construído em 1980, não disponham de todos os projetos originais devidamente arquivados e documentados. Na época da construção, nem sempre havia uma cultura ou exigência estrita de manter todos os projetos em arquivo de forma organizada e segura.

Outro fator que pode contribuir para a ausência dos projetos é a falta de conscientização ou conhecimento dos proprietários anteriores sobre a importância de preservar a documentação técnica relacionada à construção.

Adicionalmente, ao longo dos anos, reformas, alterações ou intervenções podem ter sido realizadas no imóvel sem o devido registro ou atualização dos projetos. Isso pode dificultar a localização e recuperação dos projetos originais.

É importante destacar que a ausência dos projetos pode ser uma limitação significativa na avaliação pericial, pois esses documentos são fundamentais para a compreensão completa da estrutura e sistemas do imóvel, bem como para a verificação de conformidade com normas e padrões técnicos aplicáveis.

Pergunta 05 – Foi realizado procedimentos de fabricação de argamassa de reboco, chapisco, conforme a norma estabelecida?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que nos autos do processo não consta registro específico sobre o procedimento de fabricação de argamassa de reboco e chapisco conforme a norma estabelecida.



Pergunta 06 – Foi realizado os procedimentos de execução das vergas e contravergas, conforme norma estabelecida?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que durante a perícia foi detectada a presença de fissuras em 45º graus no vão da porta, conforme registrado no registro fotográfico n.º 17 do relatório fotográfico em anexo, que faz parte do presente laudo.

O correto dimensionamento e execução desses elementos são fundamentais para evitar o surgimento de fissuras e com isso cause um desconforto psicológico.

Essas fissuras podem ser causadas por diferentes fatores, como movimentações diferenciais entre os elementos da alvenaria, carregamento excessivo no vão, deficiência no dimensionamento ou execução das vergas e contravergas, entre outros. Mas para poder realizar essa afirmação, faz-se necessário o comparativo de projeto e execução. Como não consta peticionado nos autos os projetos, **a resposta desse quesito é prejudicada.**

A norma estabelecida para a execução de vergas e contravergas é a NBR 6118 - Projeto de Estruturas de Concreto - Procedimento. Essa norma estabelece critérios para o cálculo, dimensionamento e execução de elementos estruturais de concreto, incluindo vergas e contravergas.

No entanto, sem acesso aos projetos, memoriais descritivos, detalhes construtivos e outros documentos pertinentes à execução das vergas e contravergas, não é possível afirmar com certeza se os procedimentos foram realizados conforme a norma estabelecida.

Pergunta 07 – Foi realizado os procedimentos de execução das cintas de amarração, conforme norma estabelecida?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que durante a perícia foram constatadas fissuras em 45 graus e fissuras horizontais, conforme registrado nos registros fotográficos n.º 23, n.º 24, n.º 25 e n.º 26 do relatório fotográfico em anexo que faz parte do presente laudo.

As cintas de amarração são elementos estruturais importantes em edificações, utilizados para aumentar a resistência e melhorar o comportamento estrutural da construção frente às cargas horizontais. Sua correta execução é fundamental para garantir a estabilidade e a integridade da edificação, principalmente em regiões suscetíveis a ações de vento e movimentações do solo.

Além disso, é importante ressaltar que as fissuras podem ser resultado de outros fatores além da não execução adequada das cintas de amarração, como movimentações diferenciais entre os elementos da estrutura, carregamentos excessivos, variações de temperatura, entre outros.

A constatação de fissuras em 45 graus e fissuras horizontais, conforme registradas nos registros fotográficos, sugere a possibilidade de que os procedimentos de execução das cintas de amarração não tenham sido realizados conforme a norma estabelecida.



QUESITOS CAIXA ECONÔMICA

Pergunta 01 - Queira o Expert do Juízo esclarecer, a luz da NBR 13752 (transcrita abaixo), se leva em consideração no orçamento indenizatório, quando da presença/ocorrência de DFI – Dano Físico ao Imóvel, apenas os danos verificados na data da vistoria? Justifique.

Constatação de danos caracterizar, classificar e quantificar a extensão apenas dos danos observados na data da vistoria; [...]

Apresentação de laudos A apresentação de laudos deve obedecer às prescrições desta Norma: [...] relato e data da vistoria, com as informações relacionadas à condição *in loco*; diagnóstico da situação encontrada na data da vistoria;[...]

Resposta ao Quesito:

A NBR 13752 Perícias de Engenharia na Construção, determina que a apresentação de laudos deve conter o relato e a data da vistoria, com informações relacionadas à condição *in loco* e diagnóstico da situação encontrada na data da vistoria. Portanto, é fundamental que a perícia se concentre nos danos efetivamente observados no momento da avaliação para garantir a precisão e a imparcialidade do orçamento indenizatório.

Adicionalmente, considerar danos não verificados na data da vistoria poderia introduzir incertezas e subjetividade na avaliação, pois não haveria uma base concreta para determinar a origem e a extensão desses danos. Por isso, limitar a avaliação aos danos presentes no momento da vistoria é uma abordagem mais objetiva e técnica, garantindo a integridade do processo de perícia e a correta determinação dos valores indenizatórios.

Pergunta 02 - Queira o Expert do Juízo esclarecer, a luz do contrato (abaixo transscrito e anexo aos autos) firmado entre a seguradora e o (s) segurado(s), se algum imóvel objeto possui manifestação de DFI nas alíneas infracitadas? Ainda, mesmo com a exclusão contratual destes DFI's, o Expert do Juízo, quando for o caso, considera os mesmos em seu orçamento indenizatório? Justifique.

CLÁUSULA 6^a - RISCOS MATERIAIS EXCLUÍDOS

6.2.5. Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel. 6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.

Resposta ao Quesito:

Com relação a primeira parte do quesito, com base as exclusões previstas em contrato, constatou se que o imóvel possui manifestações de DFI (Danos Físicos ao Imóvel), relacionadas as alíneas 6.2.5 e 6.2.6. No entanto os danos presentes no imóvel estão relacionados a essas exclusões contratuais, logo esclarecemos que esses não danos não estão cobertos pela apólice de seguro, portanto não são passíveis de indenização.

Em relação à segunda parte do quesito, o Expert do Juízo não incluirá os danos no orçamento indenizatório, pois só seria levado em consideração os danos previstos efetivamente cobertos pela apólice de seguro.



Pergunta 3. Queira o Expert do Juízo esclarecer, a luz do contrato (abaixo transcrita e anexo aos autos) firmado entre a Seguradora e o(s) Segurado(s), se algum segurado da parte requerente neste processo executou reforma e/ou ampliação no imóvel original (objeto segurado)? Em caso positivo, o(s) mesmo(s) solicitou(aram) junto à companhia seguradora autorização para realização das modificações (reforma e/ou ampliação) observadas na vistoria? Em qual data ocorreu à solicitação? Cite individualmente, quando for o caso, o(s) segurado(s) que modificou(aram) o(s) imóvel(is) original(is) e ainda, qual(is) notificou(aram) a seguradora discriminando suas respectivas datas de ocorrência do sinistro/DFI e solicitação junto a Seguradora.

CLÁUSULA 16^a - PERDA DE DIREITO DE INDENIZAÇÃO

- a) quando o Segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressada Seguradora;
- b) quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos na legislação brasileira;

Resposta ao Quesito:

Diante da situação apresentada, em que não foram fornecidos os projetos arquitetônicos aprovados pela Prefeitura, nem outras informações técnicas relevantes sobre o imóvel para uma avaliação de possíveis modificações, e considerando que durante a perícia foi identificada uma possível modificação no imóvel, é fundamental realizar a análise com base no contrato de seguro, na Cláusula 16^a e nas informações disponíveis.

O Expert do Juízo esclarece que, com base no contrato de seguro anexado aos autos e na Cláusula 16^a, a Segurado(a) pode perder o direito de indenização se o(s) segurado(s), ou alguém que o represente, realizar(em) modificações no imóvel sinistrado por conta própria e sem autorização prévia e expressa da Seguradora.

No entanto, é importante ressaltar que, devido à falta de projetos arquitetônicos aprovados pela Prefeitura e outras informações técnicas relevantes, não há elementos suficientes para afirmar categoricamente se houve ou não reformas e/ou ampliações no imóvel original (objeto segurado) executadas pelo(s) segurado(s) da parte requerente neste processo.

Portanto, considerando a falta de informações técnicas e a ausência de autorização prévia e expressa da Seguradora, conforme estipulado na Cláusula 16^a, o Expert do Juízo não pode confirmar se as modificações observadas durante a perícia foram devidamente autorizadas pela Seguradora ou se implicarão na perda de direito de indenização. A conclusão fica condicionada à apresentação de documentação adicional que comprove as autorizações para as reformas e/ou ampliações realizadas pelos segurados.



Pergunta 4. Segundo o contrato (abaixo transscrito e anexo aos autos) firmado entre a seguradora e o(s) segurado(s), são apresentados abaixo os sinistros/riscos cobertos pela apólice securitária. Na data da vistoria, o Expert do Juízo constatou alguma ocorrência de um ou mais dos sinistros/riscos listados nas cláusula infracitada? Em caso positivo, cite individualmente o(s) imóvel(is) e seu(s) respectivo(s) sinistros/riscos?

**CLÁUSULA 5^a - RISCOS MATERIAIS
COBERTOS**

- a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50(cinqüenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

Resposta ao Quesito:

Analizando o quesito apresentado e considerando que durante a perícia realizada no imóvel não foram constatados sinistros ou riscos que se enquadrem nos itens listados na Cláusula 5^a - RISCOS MATERIAIS COBERTOS, a resposta ao quesito é a seguinte:

Conforme a análise realizada durante a perícia no imóvel objeto da apólice securitária, não foram constatadas ocorrências de sinistros ou riscos cobertos pela apólice nos termos descritos na Cláusula 5^a do contrato.

Nenhum dos riscos cobertos, tais como incêndio, explosão, desmoronamento total ou parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento causado por granizos ou ventos acima de 50 quilômetros por hora, inundação causada por transbordamento de rios ou canais, ou alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, foi identificado durante a vistoria.

Portanto, com base na avaliação técnica realizada, é confirmado que na data da vistoria não houve ocorrência de nenhum dos sinistros ou riscos especificados na Cláusula 5^a da apólice securitária para o(s) imóvel(is) inspecionado(s).



Pergunta 5. Queira o Expert do Juízo esclarecer se na data da vistoria, constatou-se que algum imóvel foi totalmente demolido? Ainda, Qual a natureza da demolição? O fato ocorreu em função EVENTOS DE CAUSA EXTERNA (vendaval, incêndio, inundação, etc...) no(s) imóvel(is) que foi(ram) demolido(s) pelo(s) próprio(s) proprietário(s)?

Resposta ao Quesito:

Na data da vistoria realizada no imóvel localizado no endereço Rua Firmino Caetano, nº 278, no bairro de Sesi, não foi constatada nenhuma ocorrência de imóvel totalmente demolido. Durante a inspeção, não foram encontradas evidências de que esse imóvel específico tenha sido submetido a uma demolição completa.

Portanto, a natureza da demolição não se aplicou ao imóvel situado no endereço mencionado, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência de demolição total causada por eventos de causa externa, tais como vendaval, incêndio, inundação, entre outros, pelos próprios proprietários.

A perícia realizada não encontrou indícios ou elementos que sugerissem a existência de demolições completas no imóvel localizado na Rua Firmino Caetano, nº 278, no bairro de Sesi, durante a data da vistoria. O imóvel inspecionado permaneceu íntegro e não foi submetido a um processo de demolição na ocasião da avaliação.

Pergunta 6. Queira o Expert do Juízo esclarecer a Iuz da NBR 5674, se na data da vistoria pôde visualmente constatar se o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) realizou(aram) as manutenções preventivas/corretivas ao longo da vida do imóvel?

Conforme a análise realizada durante a vistoria no imóvel periciado, localizado na Rua Firmino Caetano, nº 278, no bairro de Sesi, constatei que o imóvel apresentava diversos materiais encaixotados e empilhados. Além disso, durante a inspeção, verifiquei que não foram evidenciadas manutenções preventivas ou corretivas conforme as diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR 5674 - "Manutenção de Edificações - Requisitos para o Sistema de Gestão de Manutenção".

A NBR 5674 é uma norma técnica que estabelece diretrizes para o sistema de gestão de manutenção de edificações, incluindo ações preventivas e corretivas que visam preservar a integridade, a segurança e o funcionamento adequado do imóvel ao longo de sua vida útil.

Com base nessa norma, é esperado que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel realizem de forma periódica as manutenções preventivas, com o objetivo de evitar o surgimento de problemas e garantir o bom estado das estruturas e sistemas do edifício. Além disso, quando houver necessidade, também devem ser realizadas manutenções corretivas para corrigir falhas e reparar danos já existentes.

Durante a vistoria, não foi possível visualizar evidências de que as manutenções preventivas e corretivas recomendadas pela NBR 5674 tenham sido executadas de forma adequada e regular ao longo da vida útil do imóvel em questão.

Assim, com base na inspeção realizada conforme a NBR 5674, constato que, na data da vistoria, não foi visualmente verificado o cumprimento das manutenções preventivas/corretivas recomendadas pela norma no imóvel periciado. A ausência de tais ações pode afetar a integridade e a segurança da edificação, tornando relevante a implementação das medidas adequadas para preservação e manutenção adequada do imóvel.



Pergunta 7. Queira o Expert do Juízo informar a data de construção do(s) imóvel(is)?

Resposta ao Quesito:

Com base nas informações fornecidas no processo, verifico que a expedição da carta de Habite-se ocorreu em 06.08.1980 (conforme informação constante no Num. 24461222 - Pág. 6). Portanto, essa data de expedição corresponde à conclusão da construção do imóvel em questão.

Assim, considerando que a carta de Habite-se foi expedida em 06.08.1980, essa é a data que indica o término da construção do imóvel, este documento a prefeitura emite para comprovar a construção de um imóvel seguindo todas as regras estabelecidas pelo município, tornando-o apto para servir como moradia.

Pergunta 8. Queira o Expert do Juízo esclarecer a luz da NBR 15575 (vide tabela anexo), a qual discrimina a vida útil de cada elemento construtivo (cobertura, impermeabilização, alvenaria, etc...), qual a data específica que as patologias começaram a se manifestar? Ainda, correlacionando a NBR 15575 x data de início da manifestação das patologias x a idade do(s) imóvel(is), queira o Expert do Juízo discriminar quais elementos construtivos já tiveram suas vidas úteis finalizadas.

Resposta ao Quesito:

De acordo com as informações fornecidas, o imóvel teve seu Habite-se em 1980, e as manifestações patológicas começaram a ser observadas após a compra do imóvel em março de 2005, ou seja, aproximadamente 25 anos após a sua construção. Considerando a NBR 15575, que discrimina a vida útil de cada elemento construtivo, é possível fazer uma correlação entre a data de início da manifestação das patologias e a idade do imóvel para verificar quais elementos construtivos tiveram suas vidas úteis finalizadas.

De acordo com a NBR 15575, os elementos construtivos têm suas vidas úteis definidas em anos. Dessa forma, a idade do imóvel em 2005, quando as manifestações patológicas começaram a ser notadas, era de aproximadamente 25 anos, o que pode indicar que alguns elementos construtivos já estavam próximos ou além de suas vidas úteis.

Considerando a correlação entre a data de início das manifestações patológicas e a idade do imóvel, é possível que elementos construtivos como a cobertura, impermeabilização, alvenaria e outros possam ter alcançado ou ultrapassado suas vidas úteis, o que pode ter contribuído para o surgimento das patologias.

Entretanto, é importante ressaltar que a análise precisa da vida útil de cada elemento construtivo e sua relação com as manifestações patológicas requer uma avaliação mais detalhada e aprofundada, incluindo a realização de inspeções técnicas especializadas.

Além disso, é essencial considerar outros fatores, como as condições de manutenção e o uso ao longo dos anos, que também podem influenciar nas manifestações patológicas observadas.

Portanto, a resposta ao quesito é que, com base nas informações fornecidas, é possível indicar que algumas manifestações patológicas no imóvel podem estar relacionadas ao término da vida útil de alguns elementos construtivos, conforme previsto na NBR 15575, considerando a idade do imóvel na época das manifestações.



Pergunta 9. Existe algum documento emitido por órgão oficial solicitando o abandono imediato dos imóveis devido a algum tipo de desmoronamento e/ou destruição e/ou demolição?

Resposta ao Quesito:

Ao analisar a pergunta apresentada, é importante esclarecer que, apesar de não haver riscos de desmoronamento, destruição ou demolição no imóvel periciado, existe um documento da Caixa Econômica Federal, o Laudo de Vistoria Inicial - LVI, emitido em agosto de 2008, que considera a necessidade de desocupar o imóvel imediatamente.

A presença desse documento é relevante para a análise pericial, pois indica que, mesmo não havendo riscos iminentes de desmoronamento, destruição ou demolição, havia motivos que levaram a Caixa Econômica Federal a solicitar a desocupação imediata do imóvel em questão em 2008.

A presença desse Laudo de Vistoria Inicial - LVI no processo pode ser um fator importante a ser considerado na perícia, uma vez que indica que, em algum momento no passado, houve preocupações com a segurança ou condição do imóvel que justificaram a solicitação de desocupação imediata.

Pergunta 10. No caso do Expert do Juízo apresentar orçamento sobre a recuperação de danos existentes na edificação, pergunte-se: qual o valor de recuperação dos danos causados única e exclusivamente por EVENTOS DE CAUSA EXTERNA do tipo alagamento, enchente, vendaval, incêndio ou explosão?

Resposta ao Quesito:

Em resposta ao quesito apresentado, informo que, devido à não existência de eventos externos do tipo alagamento, enchente, vendaval, incêndio ou explosão que tenham causado danos à edificação, sendo assim, não é possível elaborar um orçamento para a recuperação desses danos.

Dessa forma, não é viável apresentar um valor de recuperação dos danos causados única e exclusivamente por eventos de causa externa, uma vez que tais eventos não foram identificados durante a vistoria.

Pergunta 11. No caso do Expert do Juízo constatar a existência de danos progressivos na edificação, pergunte-se: esses danos foram causados por EVENTOS DE CAUSA EXTERNA do tipo alagamento, enchente, vendaval, incêndio ou explosão?

Resposta ao Quesito:

Em relação ao quesito apresentado, informo que, após a análise detalhada da edificação, não foram identificados danos progressivos causados por eventos de causa externa do tipo alagamento, enchente, vendaval, incêndio ou explosão. Durante a perícia, não foram encontradas evidências que sugerissem a ocorrência de tais eventos que pudessem ter gerado danos progressivos na edificação.

Não. Os danos progressivos constatados referem-se a deteriorações ou falhas que ocorrem gradualmente ao longo do tempo devido a diversas causas, tais como problemas estruturais, deficiências de manutenção, agentes ambientais, entre outros fatores. No entanto, no caso em questão, não foi possível identificar a presença de danos progressivos decorrentes de eventos externos específicos do tipo alagamento, enchente, vendaval, incêndio ou explosão.



7. Análise e Resultados

Resultados:

Durante a vistoria, foram observados os seguintes resultados:

- Identificação de umidade na parede, evidenciada pelas manchas e alterações visuais presentes nos registros fotográficos n.º 09, 10,11, 12, 13,14, 15,20, 21, 29,40, 41, 45,46,47, 48 e 57 (Anexo A).
- Confirmação da presença de infiltrações ascendentes provenientes das águas pluviais lançadas da cobertura da casa vizinha, conforme demonstrado no registro fotográfico n.º 58 (Anexo A).
- Verificação do desplacamento do revestimento argamassado da parede, conforme ilustrado no registro fotográfico n.º 46, 47 e 54 (Anexo A).
- Constatação de danos no forro de gesso, causados por diversos vazamentos provenientes da cobertura em telha canal, conforme ilustrado no registro fotográfico n.º 33.
- Detecção de sintomas de fissuras, conforme ilustrado no registro fotográfico n.º 17, 22, 23,24, 25, 26, 32, 42, 43, 44 e 55.
- Não foi observada a realização de manutenções preventivas conforme os procedimentos estabelecidos na ABNT NBR 5674.



8. Parecer Técnico - Conclusão

Com base na análise realizada, conclui-se que:

- A presença de umidade na parede é decorrente das infiltrações ascendentes provenientes das águas pluviais lançadas da coberta da casa vizinha, conforme registrado nas fotografias.
- O desplacamento do revestimento argamassado da parede está associado aos danos causados pela umidade, comprometendo a integridade do sistema de revestimento.
- Os danos no forro de gesso e a deterioração do madeiramento são consequências da presença de vazamentos provenientes da cobertura em telha canal e da umidade no ambiente.
- A ausência de manutenções preventivas, conforme preconizado pela ABNT NBR 5674, pode ter contribuído para a deterioração e agravamento dos danos identificados na residência.

9. Anexos:

Anexo A: Relatório Fotográfico contendo os registros, evidenciando os danos e as causas identificadas.

Este laudo pericial foi elaborado com base na análise técnica realizada e tem por finalidade fornecer informações sobre os danos presentes na residência. Eventuais medidas corretivas devem ser adotadas com base nas conclusões aqui apresentadas.

João Pessoa, Paraíba, 11 de agosto de 2023

**Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça
Engenheiro Civil - CREA 160250296 -0
MBA em Gestão de Projetos
Especialista em Avaliações, Auditória e Perícias de Engenharia – IPOG
Especialista em Patologia das Construções – IPOG.**





Página Inicial → Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia



Alterar foto

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça

Data nascimento: *

23/01/1976

Sexo: *

Masculino

Nome Social:

CPF: *

021.543.494-39

Identidade: *

1742684_____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

12787865447

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Lúpercio Gonzaga de Mendonça

Nome do pai:

Francisco Brandão de Mendonça

Email: *

tuliopb1@gmail.com

Telefone: *

(83) 98805-1135

Tornar dados de contato públicos

Profissão: *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil/ Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, Manifestações Patológicas, Engenharia Diagnóstica	1602502690	<input type="button" value=""/> <input type="button" value="X"/>
Adicionar profissão			

Municípios de atuação: *

Alagoa Grande Alagoa Nova Alagoinha Alhandra
Bayeux Cabedelo Cajazeiras Camalaú

Endereço: *

CEP: *	<input type="text"/> 58037-690	<input type="checkbox"/> Não sei o CEP			
Estado: *	Paraíba (PB)	Município / Localidade: *	João Pessoa	Bairro: ?	Jardim Oceania
Logradouro: *	R. Evandil Bandeira	Número: * ?	221	Complemento:	Prox ao Parque Parahyba 2

Arquivos comprobatórios: *

Arquivo	Remover
Comprovante de Residência	<input type="button" value="X"/>

Dados bancários:

Banco: *

Banco ABC Brasil S.A.

Arquivo	Remover
CREAPB	<input type="button" value="x"/>
Diploma Graduação	<input type="button" value="x"/>
Diploma Pós Graduação	<input type="button" value="x"/>

Anexar arquivo

Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
86320_____	59030_____	Corrente <input type="checkbox"/>

Gravar cadastro

EXMº. SR. JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Justiça Federal - PB



2008.82.00.002772-5

FABIANA SILVA SOARES, brasileira, divorciada, promotora de vendas, domiciliada na Rua Firmino Caetana, 278 - Sesí, Bayeux - Paraíba , requerendo ab initio os benefícios da justiça gratuita, por preencher os requisitos legais, por advogado, com qualificação e endereço no instrumento procuratório anexo, onde recebe intimações, vem propor a presente

AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS

Em face CLÁUDIO DE PAULA ARAÚJO, brasileira, casado, médico, com RG de nº534.330 SSP/PB, com CPF sob o nº 236.689.114-87 e sua esposa, RÚBIA RÉGIS GOMES ARAÚJO, brasileira, casada, enfermeira, com RG de nº740.518 SSP/PB, com CPF sob o nº 486.704.994-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Maria Rosa, 721, apt.202, Manaíra, João Pessoa-PB e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. Dos Fatos

A requerente no dia 24 de março de 2005, adquiriu um imóvel no valor de 16.000,00 (dezesseis mil reais), de propriedade dos primeiros

...nação Gomes Ferreira
...nação Gomes Ferreira
...nação Gomes Ferreira
...nação Gomes Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
2ª VARA FEDERAL



Processo nº 2008.82.00.2772-5 Classe 29

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.

João Pessoa, 27.05.08,

Patrícia Barreto
Patrícia de Holanda Cunha Barreto
Analista Judiciária

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060, de 1950).

Intime-se a Autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do imóvel cujo valor pretende reaver, bem como para informar se, após o divórcio, o mesmo passou a pertencê-la integralmente.

P.

João Pessoa, 03 JUN 2008

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETADE DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI/POI



Fabiana Silva Soares

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 1 5 9 8 9 0 3 DATA DE EXPEDIÇÃO 26 OUT 1990

NOME FABIANA SILVA SOARES

PALESTRANTE Beatriz Jorge da Silva

MUNICÍPIO Itabaiana/PB.

DATA DE NASCIMENTO 29.04.1973

NATURALIDADE

Cert. de Cas. nº 6.170, Liv. B-17, Fls. 15, Cart.

de Bayeux/PB.
872.984.224-72*

CPF

ASSINAÇÃO DO DIPLOMA

LEI Nº 7.166 DE 21/08/80



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.141.265

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça - Perito Engenheiro Civil- tuliopb1@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela exposta na Resolução 09/2017, o que totaliza R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em favor do perito Engenheiro Civil nomeado Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, CPF 021.543.494-39, nascido em 23/01/1976, PIS/PASEP 12787865447, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 872.984.224-72, em face de CLÁUDIO DE PAULA ARAÚJO, CPF 236.689.114-87, RÚBIA REGIS GOMES ARAÚJO, CPF 486.704.994-87, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 e CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Laudo pericial anexado às fls. 17/31.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça se encontra ativo.

No caso em tela, o valor correspondente a 05 (cinco) vezes da remuneração dos honorários fixados na tabela, objeto do anexo da Resolução 09/2017, deste Tribunal, totaliza R\$ 2.459,30(dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), arbitrados em favor do perito Engenheiro Civil nomeado Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, CPF 021.543.494-39, nascido em 23/01/1976, PIS/PASEP 12787865447, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 872.984.224-72, em face de CLÁUDIO DE PAULA ARAÚJO, CPF 236.689.114-87, RÚBIA REGIS GOMES ARAÚJO, CPF 486.704.994-87, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 e CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



25/09/2023

Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79648 797	25/09/2023 08:29	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.141.265 - referente ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em favor do perito Engenheiro Civil nomeado Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, CPF 021.543.494-39, nascido em 23/01/1976, PIS/PASEP 12787865447, pela realização de perícia nos autos em referência.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000253-91.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0031883-70.2009.815.2001
Data de Entrada : 25/09/2023 Hora: 09:27
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 39 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 40 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CA-
PITAL REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERI-
CIAS AO PERITO TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA
REALIZADA NO PROCESSO 00318837020098152001

Autor: FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA
Reu : CLAUDIO DE PAULA ARAUJO E OUTROS

João Pessoa, 25 de setembro de 2023

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000253-91.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0031883-70.2009.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 25/09/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 25/09/2023 09:33
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL
REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EM
FAVOR DO PERITO TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA
PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO 003188370200981
52001, MOVIDA POR FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA
EM FACE DE CLAUDIO DE PAULA ARAUJO, RUBIA REGIS GO-
MES E CAIXA SEGURADORA S/A (ADM 2023.141.265)

JOAO PESSOA, 25 DE SETEMBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.

Justifique Sua Excelência, MM. Juiz condutor do processo em primeiro grau, em cujos autos foi determinada a realização de perícia de natureza de engenharia civil, a razão, mais detida e fundamentada, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que alterou a Resolução de regência nº 09/2017, fixando novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

À DIESP, para providências correlatas.

Após, vindo a resposta, tornem-me os autos, para exame e deliberações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

**Desembargador Joás de Brito Pereira *Filho*
Conselheiro Relator**



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 773/2023 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Capital
N E S T A

Referência: Processo nº 0031883-70.2009.8.15.2001

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.141.265, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em favor do perito Engenheiro Civil nomeado Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça , pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 872.984.224-72, em face de CLÁUDIO DE PAULA ARAÚJO, CPF 236.689.114-87, RÚBIA REGIS GOMES ARAÚJO, CPF 486.704.994-87, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 e CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, justifique a razão, mais detida e fundamentada, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que alterou a Resolução de regência nº 09/2017, fixando novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/12/2023 às 13:26

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520235370571

Documento: Despacho - Des. Joás de Brito.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis) (TJPB)

Data de Envio: 13/12/2023 13:23:03

Assunto: Diligência no ADM 2023.141.265,relativo ao pagamento de honorários periciais do processo 0031883-70.2009.8.15.2001, em tramitação na 11a vara cível da capital

Código de rastreabilidade: 81520235370572

Documento: Ofício nº 773.2023 – TJPB – DIESP.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis) (TJPB)

Data de Envio: 13/12/2023 13:23:03

Assunto: Diligência no ADM 2023.141.265,relativo ao pagamento de honorários periciais do processo 0031883-70.2009.8.15.2001, em tramitação na 11a vara cível da capital





Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84166 414	10/01/2024 10:39	Comunicações	Comunicações

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Capital

N E S T A

Referência: Processo nº 0031883-70.2009.8.15.2001

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.141.265, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em favor do perito Engenheiro Civil nomeado Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça , pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 872.984.224-72, em face de CLÁUDIO DE PAULA ARAÚJO, CPF 236. 689.114-87, RÚBIA REGIS GOMES ARAÚJO, CPF 486.704.994-87, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 e CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, justifique a razão, mais detida e fundamentada, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que alterou a Resolução de regência nº 09/2017, fixando novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 10/01/2024 10:39:22
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011010392226600000079168476>
Número do documento: 24011010392226600000079168476

Num. 84166414 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245386763

Nome original: Informacoes referentes ao Processo Administrativo Eletronico n 2023141
265.pdf

Data: 10/01/2024 15:32:56

Remetente:

Nicolly Luana Carneiro Gomes
Gabinete da 11ª Vara Cível de João Pessoa
TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico no 2023.141.265.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL**

João Pessoa, 10 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
Robson de Lima Cananéa
Diretor Especial
Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.141.265.

Senhor Diretor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho prestar as informações requisitadas nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.141.265, referente a requisição de pagamento de honorários, em favor do Perito Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0031883-70.2009.8.15.2001, movida por FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face da CLAUDIO DE PAULA ARAÚJO E OUTROS, na forma abaixo:

No caso em comento, depreende-se que na decisão exarada (ID 71438292), a fixação dos honorários em 5 (cinco) vezes o valor da remuneração de honorários fixados na tabela constante na Resolução 09/2017, foi justificada por implicar em deslocamento do perito e necessitar de avançado grau de técnica, de modo que para a realização da perícia mecânica foi nomeado o engenheiro Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça.

Na hipótese, considerando que, para a realização da perícia, o perito se deslocou para o Município de Bayeux, conforme comprovante de perícia e realizou a perícia em residência para avaliação de danos na construção civil, de acordo com o laudo pericial (ID 77447208).

É importante enfatizar que a perícia do engenheiro civil requer conhecimento específico e para tanto exige um profissional com amplo conhecimento técnico para realizar um laudo pericial objetivo e conclusivo sobre o tema. Daí já se justifica que o tempo de estudo se reflete no valor cobrado de honorários.

O valor dos honorários periciais tem como princípio promover a higidez dos trabalhos dos peritos técnicos, considerando o grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Outrossim, o trabalho pericial não se resume simplesmente há alguns dias de trabalhos. Para se chegar à emissão de um laudo pericial, o perito tem que estudar todo o processo, entendê-lo e emitir a opinião correta para auxiliar o Juízo em sua decisão.

Por esses motivos, ante a especificidade da perícia mecânica, estipulou-se o valor de R\$ 2.459,30(dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) , entendendo tal quantia como proporcional ao trabalho realizado, que após a sua apresentação resultou na improcedência do pedido do autor, alcançando, assim, o exaurimento da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar, ainda, que este Juízo está atento as perícias de menor complexidade e diante deles estipula valor inferior, sendo, pois, exceções os casos em que se fixa um valor superior.

São estas, Senhor Diretor, as informações que me competiam prestar, colocando-me à disposição para adicionamentos porventura julgados necessários por essa doura Diretoria Especial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital



Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.141.265

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça

Atendida a diligência de fl. 43, retornem os presentes autos ao Gabinete de seu Relator, Ínclito Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Vistos, etc.

Cumprida a diligência constante do despacho de fls. 43, com apresentação de justificativa plausível pelo MM. Juiz condutor do processo em 1º grau (fls. 49/50), vão os autos EM MESA para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Conselheiro Relator**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.141.265. Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Engenheiro Civil, Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, por perícia realizada no processo nº 0031883-70.2009.8.15.2001.

Certidão

Certifício, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

Certifício, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 2.459,30 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0031883-70.2009.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
RUBIA REGIS GOMES ARAUJO (REU)	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (ADVOGADO) NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO DE PAULA ARAUJO (REU)	NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) EDNALDO DE LIMA (ADVOGADO) JOSE NEVES SANTIAGO (ADVOGADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (REU)	Eduardo José de Souza Lima Fornellos (ADVOGADO)
BRUNO BRILHANTE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TULIO GONZAGA BRANDAO DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85684 566	16/02/2024 13:29	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.141.265 - que autorizou o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em favor do perito Engenheiro Civil, Túlio Gonzaga Brandão de Mendonça, CPF 021.543.494-39, pela realização de perícia nos autos em referência.

